



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.725-B, DE 2017** **(Dos Srs. Luizianne Lins e Aliel Machado)**

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. LEO DE BRITO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, passa a vigorar acrescida do art. 44-A:

*“Art. 44-A. Compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão e sobre os direitos da juventude.*

*§ 1º Em caso de publicação de impressos oficiais contendo o texto integral ou partes da Lei nº 12.852, de 5 de agosto*

*de 2013, estes serão postos à disposição das instituições de ensino e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da juventude.*

*§ 2º Toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos”.*

Art. 3º Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como “Semana Nacional do Estatuto da Juventude”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição busca difundir o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE –, bem como estabelecer como a Semana Nacional do Estatuto da

Juventude como data a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto de cada ano, em homenagem à proximidade do dia de publicação da lei que instituiu o referido Estatuto, 5 de agosto).

A divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil. Não é suficiente implementar leis a respeito dos direitos sociais, sendo necessário promovê-los ativamente para que eles se tornem cada vez mais difundidos e efetivamente respeitados.

Os destinatários das políticas públicas para a juventude são os primeiros atores sociais que precisam ter ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Nesse sentido, é obrigação dos Poderes Públicos pôr em prática as diretrizes traçadas no Estatuto, bem como divulgá-lo, aspectos que procuram ser contemplados por meio do presente Projeto de Lei.

A difusão e os debates acerca da Lei nº 12.852/2013 têm como foco principal as instituições que prioritariamente atendem a esse público: escolas e demais e equipamentos sociais públicos que exerçam atendimento especializado voltado ao público de 15 a 29 anos.

A proposição pretende promover o alinhamento e a convergência das ações dos Poderes Públicos no que se refere à temática em pauta, o que pode ser favorecido pelo estabelecimento de uma Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude. Durante essa Semana será ampliado o acesso, a orientação e a reflexão sobre o Estatuto da Juventude. Considerando que o Estatuto é uma norma legal de grande relevância para os direitos da juventude, caracteriza-se como altamente relevante para esse segmento etário o estabelecimento da Semana Nacional do Estatuto da Juventude como efeméride.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Deputados e Deputadas desta Casa em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

LUIZIANNE LINS  
Deputada Federal

ALIEL MACHADO  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

.....

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III  
DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º ( VETADO).

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.725, de 2017, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, tem por objetivo a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, tem por objetivo a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Para esse fim, o art. 44-A é acrescido ao texto da Lei nº 12.852, de 2013, definindo que compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude

em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

Neste mesmo artigo art. 44-A, o § 1º define ainda que, em caso de publicação de impressos oficiais contendo o texto integral ou partes da Lei nº 12.852, de 2013, estes serão postos à disposição das instituições de ensino e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da juventude; enquanto o § 2º diz que toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos.

Além disso, a proposta em tela institui a primeira semana do mês de agosto de cada ano como a “Semana Nacional do Estatuto da Juventude”.

Os autores do projeto ressaltam em sua justificação que a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil. Não é suficiente implementar leis a respeito dos direitos sociais, sendo necessário promovê-los ativamente para que eles se tornem cada vez mais difundidos e efetivamente respeitados.

No que diz respeito ao mérito educacional, a proposta nos é certamente justa e oportuna. O Estatuto da Juventude representou um avanço legislativo ao fazer com que os direitos já previstos em lei, como educação, trabalho, saúde e cultura, fossem detalhados e aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando suas trajetórias e diversidade. Porém, sua divulgação realmente nunca foi realizada a contento, tornando-o menos efetivo em seu objetivo de promoção da autonomia, de valorização da participação social e política, de promoção da criatividade, do bem-estar e do desenvolvimento, do respeito à identidade e diversidade e de promoção de uma vida segura e sem discriminação para a nossa juventude.

Não há dúvida que as medidas agora propostas serão valiosas para a divulgação do Estatuto e, conseqüentemente, para sua devida valorização e efetivação.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.725, de 2017, dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado Leo de Brito  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.725/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.725, de 2017, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, tem por objetivo a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Esta proposição foi aprovada na Comissão de Educação e chegou, em 08 de novembro de 2017, na Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Na sequência, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame, de autoria dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado, tem por objetivo a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Na justificação do Projeto de Lei, os autores afirmam que a divulgação do teor do Estatuto e a discussão na sociedade civil a respeito dos direitos dos jovens é ferramenta essencial para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse segmento no Brasil. Também, que não é suficiente aprovar leis a respeito dos direitos sociais, sendo também necessário promovê-los ativamente para que se tornem cada vez mais difundidos e efetivamente respeitados.

Para esse fim, o art. 44-A é acrescido ao texto da Lei nº 12.852, de 2013, definindo que compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao



público de 15 a 29 anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

Neste mesmo artigo art. 44-A, o § 1º define ainda que, em caso de publicação de impressos oficiais contendo o texto integral ou partes da Lei nº 12.852, de 2013, estes serão postos à disposição das instituições de ensino e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da juventude; enquanto o § 2º diz que toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos.

Com efeito, a proposta em tela cria um marco temporal de mobilização da sociedade ao instituir a primeira semana do mês de agosto de cada ano como a “Semana Nacional do Estatuto da Juventude”.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposta é justa e oportuna. A Lei nº 12.852 avançou ao fazer com que um conjunto de direitos, já previstos em lei, como saúde, trabalho, educação e cultura, fossem detalhados e aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens. Dessa forma, garantir uma ampla divulgação é fundamental para reverter a desinformação que, na atualidade, torna o Estatuto da Juventude menos efetivo em seus objetivos, que incluem a promoção da autonomia dos jovens, a valorização da participação social e política, a promoção da criatividade, o bem-estar, o desenvolvimento e a promoção de uma vida segura e sem discriminações para a nossa juventude.

Não há dúvida de que as medidas agora propostas serão valiosas para a divulgação do Estatuto da Juventude e, conseqüentemente, contribuirá para sua devida valorização e efetivação.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.725, de 2017, dos Deputados Luizianne Lins e Aliel Machado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputada Benedita da Silva  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.725/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|